



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO - MA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 033/2023 - Processo Administrativo nº PR2023.09/CLHO-00868

Sebba Motors Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.050.048/0001-30, sediada na Avenida 01, Qd. 07, Lt. 04, Residencial Vale Azul, CEP.: 75.408-196, Inhumas - GO, por seu representante legal infra-assinado, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de **Decisão Administrativa** proferida no **Pregão Eletrônico nº 033/2023**, que classificou e habilitou a empresa **Renovo Motors Ltda**, já qualificada no processo em destaque, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 4º, XVIII¹ da Lei nº 10.520/2002 o recurso administrativo poderá ser interposto em prazo de três dias, tendo sido iniciado o prazo no dia 18/11/2023 com final estipulado para o dia 20/11/2023. Portanto, o presente instrumento se faz tempestivo.

2. DOS FATOS

De maneira objetiva, a recorrente busca se insurgir contra a decisão proferida no presente processo licitatório, que concebeu a empresa recorrida **Renovo Motors Ltda** como

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



vencedora do processo licitatório, mesmo havendo vício intrínseco e substancial de sua proposta.

Na proposta da recorrida, é possível constatar oferta do veículo Renault Master Minibus, veículo não compatível com o objetivo do edital para aquisição de veículo tipo Van. Para tanto, basta analisar também as informações em sítio eletrônico da fabricante, acessível pelo link², em que se constata a natureza funcional do veículo, tendo recebido inclusive certificação de maior valor de revenda no ano de 2023.



Além disso, a recorrida não especificou de modo objetivo, o modelo a ser fornecido, o que pode causar vício substancial ao processo por inconsistência das informações que afetam a obrigação de realização de julgamento objetivo (princípio vinculado aos agentes públicos que conduzem o procedimento).

A inassertividade da proposta causa insegurança jurídica e risco administrativo, inclusive passível de responsabilização punitiva dos envolvidos. Para garantir uma melhor compreensão sobre a prática que frequentemente é constatada em pregões voltados à compra de veículos, é notória a diferença de valor dos veículos Renault Minibus tipo Van (L3h2) e do modelo furgão.

A empresa recorrida oferta veículo Renault Minibus, sem entretanto, mencionar qual dos modelos será entregue ao ente contratante, omitindo informações imprescindíveis ao processo de aquisição, o que, **caso não seja devidamente discutido ou esclarecido, poderá comprometer a higidez processual e o provimento ao interesse público.**

²https://www.renault.com.br/veiculos-utilitarios/master-minibus.html?CAMPAIGN=br-pt-r-t-def-model-master-ice-go-classic-shop-institucional&ORIGIN=sea_defensive&gclid=Cj0KCQiApOyqBhDIARIsAGfnyMom7e82A05GNckAaQyBBUKuhKI23tHdTfibb9DHZJdv_EaBLhpkxPEaAleKEALw_wcB



Assim, a estratégia muitas vezes se torna fraudulenta e muitas vezes subverte o principal aspecto teleológico de um processo licitatório, **que muitas vezes não conta com equipe especializada em veículos que possa identificar a manobra de autobeneficiação em detrimento do interesse público.**

Os valores dos dois tipos de veículos (Van e Furgão) possuem dissonância substancial, que também comprova a supressão do entendimento da comissão de licitações. Cita-se o comparativo de preços praticados no mercado de modo aberto, o que também poderá ser verificado por diligência e pesquisa do próprio ente municipal.

- **Renault Master Minibus Furgão - R\$ 209.931,00**
- **Renault Master Minibus L3h2 (Tipo Van) - R\$ 258.447,20**

Prosseguindo na explanação, caso a empresa recorrida consiga consumir a estratégia, irá fornecer o modelo Furgão, mas com transformação e adaptação do veículo para figurar como van, o que ocasionará desnaturação do objeto e falha administrativa por desconsideração das regras do edital e da legislação que rege o processo licitatório.

Embora haja possibilidade jurídica relacionada ao exercício de diligência por parte da autoridade condutora do certame, tem-se ainda a consumação de vício substancial que afeta intrinsecamente a natureza e condições do negócio formulado e resultante da presente licitação.

Portanto, requer o deferimento do presente recurso, a fim de ventilar legalidade e possibilidade de provimento ao interesse público, que já consta em relevante posição superior ao interesse particular, ora postulado pela empresa recorrida, que busca se beneficiar em razão de sua própria torpeza.

Por fim, conclui-se que esse tipo de estratégia deve ser impugnada do nicho licitatório, não só pela ausência de adequação ao edital, mas também pela consumação de crime de fraude e ilegalidade administrativa (podendo implicar em improbidade).

3. DO DIREITO

3.1 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



O artigo 3º³ da lei nº 8.666/1993 dispõe que a administração pública deve sempre se orientar e respeitar em suas decisões administrativas, os princípios constitucionais administrativos, em especial o da legalidade, onde se verifica a vinculação ao instrumento convocatório. Em complemento, a redação do artigo 41⁴ da lei nº 8.666/1993 dispõe que o edital vincula a administração pública que não poderá em nenhuma hipótese, descumprir qualquer uma de suas disposições.

3.2 DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS

O exame objetivo das exigências do edital é preceito preponderante no processo, devendo ser instaurado o julgamento objetivo das propostas, até mesmo por meio de diligência, caso julgue pertinente.

O julgamento objetivo de propostas é preceito instrumental utilizado pelos agentes que ora conduzem o processo, devendo este em fase recursal ora tratada, **promover elucidação da proposta com imposição legal de parâmetro decorrente do próprio edital**, de modo que não sejam suprimidos os intuítos do Poder Público, e conseqüentemente, do interesse coletivo.

Lembrando ainda que o julgamento objetivo de propostas é preceito expresso no art. 3º⁵ da lei nº 8.666/1993, também presente na lei nº 14.133/2021, e portanto, incidente no presente caso de forma concisa e finalística, devendo ser medida de saneamento instaurada por meio do deferimento do presente recurso.

3.3 DO VÍCIO SUBSTANCIAL

O art. 139⁶ do Código Civil (CC) dispõe que os erros substanciais se consumam quando estes interessarem à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais.

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁴ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

⁵ Art. 3º [...] **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

⁶ Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;



Isto significa que a diligência a ser instaurada pela comissão (em discricionariedade administrativa) não poderá ser medida de saneamento da proposta e sim de verificação das informações prestadas no presente recurso, **justamente em razão da natureza do vício constatado na proposta, que descumpra inequivocamente o edital.**

Após exaurimento da diligência, a administração pública poderá se valer do poder de autotutela (anulação de atos administrativos ilegais) ou deferimento recursal para modificação do contexto fático-jurídico da licitação que se encontra sob vícios intrínsecos que comprometem o interesse público.

3.4 DA MODIFICAÇÃO DO OBJETO (DESNATURAÇÃO OU TRANSFIGURAÇÃO)

Já sobre a provável modificação (em caso de fornecimento do veículo furgão com valor inferior) e adaptação do veículo, não se encontra disposta no edital a possibilidade de transformação e sua aceitabilidade diante do objeto que a administração municipal pretende adquirir.

A desnaturaç o do ve culo se torna ilegal por aus ncia de disposi o que lhe autorize, **em subvers o da raz o de ser da licita o**, ignorando completamente sua finalidade teleol gica enquanto instituto da administra o p blica de busca pela melhor e mais vantajosa proposta.

Quanto ao edital e sua fun o regente da licita o, n o h  autoriza o legal para que o administrador p blico, como representante do interesse p blico, permita qualquer tipo de relativiza o do regramento da licita o. Portanto, requer o deferimento do recurso, em raz o da **aus ncia de cl usula edital cia que permita a transfigura o e desnatura o do objeto a ser adquirido, como bem pretende a recorrida.**

Ainda,   not ria a tentativa de promover enriquecimento sem causa mediante oferta de ve culo mais barato e desnaturado, o que provocar  preju zo ao contratante.

Trata-se de interpreta o l gica do edital, que ao n o dispor sobre a desnatura o do ve culo, acaba por n o permitir ve culos transformados, em atendimento ao princ pio da legalidade (quanto   obriga o de clareza e especificidade das condi es de fornecimento) e seguran a jur dica (quanto   obten o de proposta que assegure o cumprimento da **finalidade sem assun o de qualquer risco administrativo**).



Explicando de forma ainda mais clara, o edital pode até não determinar que os veículos precisem ser originais no ato de fornecimento, mas não poderia também deixar a interpretação contrária de lado, **uma vez que a regra geral consiste na originalidade do objeto, sem que ocorra desnaturação e violação da legalidade do processo licitatório.**

3.5 DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

Por estar a autoridade julgadora atrelada à Teoria dos Motivos Determinantes, bem como ao dever de motivação dos atos administrativos decisórios, os atributos do ato devem se fazer presentes, são eles: *competência, objeto, motivo, forma e finalidade*.

Devem estar presentes, em caso de aceitação e consequente subsistência da decisão que classificou a recorrida, os motivos e fundamentos que embasam e que sanam a ilegalidade, o que não será possível, justamente em decorrência dos mandamentos legais que ora se inserem na questão.

Em caso de indeferimento do presente recurso, a decisão administrativa deverá ser devidamente motivada, apresentando os fundamentos e todo o contexto fático que tornará legal a decisão, devendo também delimitar os acontecimentos aqui narrados, sobre a tentativa de enriquecimento sem causa, subversão do objeto e oferta de veículo distinto e transformado.

Inclusive, a decisão também deve destacar os indícios de fraude perpetrados pela recorrida, que ao omitir o modelo exato de veículo ofertado, tenta forçar a venda de veículo inferior (furgão) no lugar daquele que realmente deveria ser entregue ao município para prestação de serviços públicos imprescindíveis.

Desse modo, em caso de subsistência da proposta e da classificação da recorrida no presente processo licitatório, incorrerá a autoridade julgadora do recurso, em ilicitude por **supressão de determinações legais que vinculam a atuação administrativa**, questão a ser controlada jurisdicionalmente e também encaminhada ao Ministério Público e demais instituições de controle legal, para também imputar responsabilidade administrativa pelas ilegalidades aqui debatidas.

3.6 DOS EFEITOS PRÁTICOS DA DECISÃO



Segundo disposição do art. 20⁷ da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), dispõe que as decisões em âmbito administrativo, judicial e controladoria, devem sempre considerar as consequências práticas e não somente a valoração jurídica em abstrato.

Isso quer dizer que o ato de julgamento do recurso administrativo será considerado **também no âmbito prático**, uma vez que pelos vícios atinentes ao edital, serão fatores preponderantes que devem vinculadamente resultar na inabilitação da empresa recorrida, por observância legal aos ditames provenientes da legislação vigente.

O efeito prático decorrente de eventual aceitação destas propostas será totalmente voltado ao controle finalístico a ser desempenhado pelo Poder Judiciário (uma vez competente pelo controle de legalidade de atos administrativos) e demais instituições, o que também acabará incutindo morosidade e prejuízo ao interesse municipal que busca adquirir veículo voltado à prestação de serviços públicos.

3. DO RISCO ADMINISTRATIVO

Além de todo o contexto fático-probatório já ventilado, a administração pública municipal, caso entenda pela aceitação das propostas contestadas, estará assumindo risco administrativo. O art. 37 § 6^o da Constituição Federal (CF) dispõe que as pessoas jurídicas de direito público, responderão pelos danos eventualmente causados, **em caráter objetivo**.

Logo, caso seja permitida a continuidade da proposta recorrida no processo licitatório, os administradores públicos (agentes) estarão sujeitos às cominações punitivas previstas em lei, **além de eventual responsabilização por improbidade decorrente da aquisição ilegal de veículo estranho ao edital**.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E FINALIDADE

Para melhor subsidiar os esclarecimentos já realizados, bem como para explanar também os elementos jurídicos que se fazem necessários ao caso, a fim de garantir o julgamento adequado e correto do presente recurso.

⁷ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

⁸ § 6^o As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Dentre as diferenciações que se fazem presentes no caso, concernentes à distinção entre o veículo tipo Van e tipo Furgão. As Vans são utilizadas de maneira precípua para transporte de passageiros, enquanto furgões são utilizados de maneira prevalente para transporte de cargas.

As Vans também possuem, em sua maioria, janelas laterais e no teto, enquanto os furgões não possuem janelas e nem assentos, necessitando de transformação e adaptação para viabilizarem o transporte de passageiros.

As Vans também possuem classificação fiscal como veículos de passageiros, enquanto furgões são classificados pelo fisco como veículos de transporte de cargas, fator preponderante na análise que exige julgamento objetivo.

Conclui-se enfim, baseando-se nos exemplos apresentados, que o veículo ofertado pela recorrida não detém as características necessárias ao provimento administrativo, o que restará prejudicado em caso de subsistência da proposta.

4. DOS PEDIDOS

Excelentíssimo Pregoeiro e Colenda comissão de licitações, diante de todo o exposto requer:

- A)** Requer o **deferimento do presente recurso** para restabelecimento da higidez processual, **devendo ser excluída do processo licitatório a empresa recorrida Renovo Motors Ltda**, em decorrência de vícios substanciais causados por sua proposta (oferta de FURGÃO ao invés de VAN), em desacordo com o Edital e demais violações aos preceitos legais aplicáveis ao caso;
- B)** Requer a **emissão de ato administrativo para reclassificação das demais empresas licitantes**, de modo que se consolide o real objetivo da licitação;
- C)** Caso não sejam atendidos os pedidos aqui formulados, cumpre informar futuro encaminhamento de representação à Corte de Contas competente, **por se tratar de matéria de evidente falha administrativa e descon sideração da legislação vigente**, e ainda, encaminhamento do ocorrido ao Ministério Público, para efetivo controle jurisdicional acerca da validade e legalidade dos **atos administrativos praticados e de**



prática de fraude à licitação que consubstancia enriquecimento sem causa da empresa recorrida;

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 20 de novembro de 2023.

GILMAR DE
SA
MOREIRA:88
408876104

Assinado de forma
digital por GILMAR DE
SA
MOREIRA:8840887610
Dados: 2023.11.20
17:18:28 -03'00'

SEBBA MOTORS LTDA
CNPJ nº 02.050.048/0001-30



ILMO. SR. FRANCISCO EDILSON OLIVEIRA DA SILVA, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO-MA.

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2023.09/CLHO-00868

RENOVO MOTORS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27, com sede na ROD. BR 101, snº, KM 88 – GALPÃO 37, Distrito Industrial – João Pessoa / PB, e-mail: renovoempresa@gmail.com, legítima participante e vencedora do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante abaixo assinados, conforme procuração já acostada aos autos do processo licitatório epigrafado, vem, tempestivamente, apresentar as **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa SEBBA MOTORS LTDA, conforme lhe faculta o conforme lhe faculta o inciso, XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e item 11.1.3 do instrumento editalício, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, necessário se faz tecer algumas considerações acerca do prazo recursal definido em lei e o registrado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro no sistema.

A Lei de Licitações n.º 8.666/93 é clarividente quando dispõe da forma de contagem dos prazos, em seu art. 110, *in verbis*:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**" Grifei.

Nesta senda, a legislação específica segue regra idêntica à trazida pelo Código Civil, em seu artigo 132, que assim assevera:



Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Dito isto, temos que os prazos terão seu início no dia útil seguinte a intimação do ato, no caso em tela, da admissão da intenção recursal, encerrando-se igualmente em dia útil. Cabe destacar ainda, que os prazos previstos na legislação específica e no edital, se referem a dias, ou seja, o lapso temporal encerra-se tão somente as 23:59:59 do último dia do prazo.

Dito isto, conforme disposto no art. 4º, inc. XVIII da Lei n.º 10.520/2002, o prazo é de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando desde logo intimados para contrarrazoar em igual número de dias a Recorrida. Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido o dispõe o § 1º do art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019. Vejamos:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Já a novíssima lei das licitações e contratos, prevê que:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*



c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
(...)"

O item 11.1.3 do edital dispõe que:

"11.1.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Logo, temos que a manifestação de intecção recursal pela empresa **Sebba Motors Ltda.**, ora Recorrente, se deu no dia 17/11/2023 (sexta-feira), mesmo dia de seu acatamento, de forma que o lapso temporal para apresentação das razões do recurso iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, apenas no dia 20/11/2023 (segunda-feira), encerrando-se no dia 22/11/2023 (quarta-feira). Assim, conforme legislação e edital, o prazo para apresentação das contrarrazões pela Recorrida teve seu início no dia 23/11/2023 (quinta-feira), encerrando-se no dia 25/11/2023 (sábado), pelo que fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 27/11/2023 (segunda-feira).

Ora, necessário repisar que o prazo é contado em dias e não em horas, assim, o dia final do prazo se encerra somente às 23:59:59 e não as 18hs. Portanto, é certo que o prazo estipulado no sistema pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro é totalmente equivocado, posto que não respeitou as normas legais e editalícias, pelo que deve ser reconhecido o equívoco e acatada as contrarrazões até o marco temporal final, que será às 23:59:59 horas do dia 27/11/2023 (segunda-feira).

Logo, como a apresentação do presente Recurso se faz dentre desse interstício, apresenta-se claramente tempestiva.

2. DOS FATOS.

A Recorrida apresentou sua Proposta Comercial e seus documentos de Habilitação na forma da lei e dentro das regras editalícias do Edital do **Processo Administrativo nº 022/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023**, sagrando-se vencedora por apresentar menor preço após a fase de lances do item 3.

Após a declaração de vencedora da Recorrida, a Recorrente manifestou sua intenção de recurso, frise-se, apenas com intuito de procrastinar e tumultuar o processo licitatório, com fundamentos totalmente presunçosos, dezarrazoados e temerários,



sequer devem ser conhecidos, quiçá provido o recurso em questão, sob pena de malferir os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, da vinculação ao edital, além da supremacia do interesse público e da proposta mais vantajosa.

Repise-se, os fundamentos do recurso apenas demonstram o intuito leviano da **Sebba Motors Ltda.**, eivado de presunção, em levar esse Ilmo. Sr. Pregoeiro e a D. CPL ao erro. Vejamos:

Alegou a empresa **Sebba Motors Ltda.**, de forma dezarrazoada, que a Recorrida e vencedora do certame teria deixado de especificar “**(...)de modo objetivo, o modelo a ser fornecido(...)**” e ainda disserta que “*(...)A empresa recorrida oferta veículo Renault Minibus, sem entretanto, mencionar qual dos modelos será entregue ao ente contratante, omitindo informações imprescindíveis ao processo de aquisição(...)*”.

Em relação a imputação de que a proposta não especificou o objeto ofertado, traz alegações infundadas e graves, de suposta fraude ao processo licitatório, buscando consubstanciar sua tese mirabolante – digna de roteiro de novela – ao fazer comparativo entre o veículo da marca Renault, modelo Master, nas versões furgão e Van, alegando que a Recorrida “*(...)irá fornecer o modelo Furgão, mas com transformação e adaptação do veículo para figurar como van, o que ocasionará desnaturação do objeto e falha administrativa por descon sideração das regras do edital e da legislação que rege o processo licitatório.*” e com isto, seria acometido por suposto “*(...)vício substancial que afeta intrinsecamente a natureza e condições do negócio formulado e resultante da presente licitação.*”.

Mais a frente, caracterizando a prresunção que permeia em suas alegações, aduz que “**Já sobre a provável modificação (em caso de fornecimento do veículo furgão com valor inferior) e adaptação do veículo, não se encontra disposta no edital a possibilidade de transformação e sua aceitabilidade diante do objeto que a administração municipal pretende adquirir.**”.

Pois bem, eis os suscintos fatos da peça recursal, dentre vários parágrafos para “encher linguiça” como diz a expressão popular, tudo extraído de uma mente brilhante para criar e fantasiar situações e fatos, que de forma temerária, busca imputar suposta ação fraudulenta por parte da Recorrida, o que não se pode admitir, visto que não há qualquer prova do seu alegado, fazendo-o por mera presunção, o que será revidado pelos meios e formas legais cabíveis.

Nobre Pregoeiro, o edital dispõe sobre o objeto da contratação nos seguintes termos:



1.1. O presente Termo de Referência tem como objeto **aquisição de veículos tipo Van/Furgão adaptada para ambulância, Ambulância pick-up 4x4 (tipo A, simples remoção) e Van para transporte de pacientes, através do sistema de registro de preços**, conforme as especificações e quantidades constantes neste termo de referência para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Coelho Neto – MA, atendendo as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

1.2. **DA DESCRIÇÃO:** (...) Veículo transporte pessoal - Tipo: Van, Combustível: Óleo Diesel, Cor: Branca, Tipo Câmbio: Manual, Características Adicionais: Ar Condicionado, Direção Hidráulica, Trava Elétrica, Capacidade Passageiro: 16 UN, Potência Mínima: 125 CV

Portanto, temos que o veículo a ser entregue pela Recorrida, vencedora do certame, será um veículo para transporte de passageiros, com capacidade de 16 lugares. Em nenhum momento o edital traz em seu bojo as questões suscitadas pela Recorrente

O item 9 do termo de referência do edital dispõe sobre a garantia do veículo, assim disposto:

9. DA GARANTIA DO VEICULO

9.1. A licitante vencedora deverá fornecer juntamente com os veículos, documento de certificação do fabricante de que está apta a assegurar a garantia técnica, de forma a manter o atendimento em rede autorizada, para solução de eventuais discrepâncias observadas na utilização do veículo.

9.2. A garantia de veículo deverá ser total, inclusive abarcando os acessórios instalados pela empresa, com cobertura pelo período mínimo de 3 (três) anos ou conforme período previsto no manual do proprietário, prevalecendo o de maior período;

9.3. É vedada a elaboração de manual de proprietário exclusivo para os veículos objeto da presente contratação com termos distintos daqueles fornecidos aos proprietários particulares do mesmo modelo do veículo;

9.4. Os veículos a serem fornecidos pela licitante vencedora deverão estar em conformidade com o PROCONVE – Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores e de acordo com as resoluções do CONAMA/MMA e atender aos preceitos regulamentares dos órgãos oficiais nacionais de trânsito, nos aspectos relacionados à iluminação e sinalização.

Dito isto, verifica-se que o edital não faz qualquer exigência que o veículo tenha que ser original de fábrica, mas que seja uma van, com capacidade de 16 passageiros e que possua garantia, inclusive dos equipamentos e acessórios instalados.

Cabe-nos esclarecer que, diferentemente do que quer fazer crer a Recorrente, a Van e o Furgão são versões do mesmo veículo, estando ambos enquadrados na categoria de veículo utilitário, pelo que possuem mesmo tipo de chassi e carroceria, diferenciando-se no aspecto de que o furgão destinado a transporte de cargas e a van de passageiros, sendo este último com bancos para acomodar os passageiros.



Assim, temos que é totalmente dezarrazoada as alegações da Recorrente.

Ora Nobre Pregoeiro, a proposta da Recorrida é clara e não deixa dúvidas quanto ao veículo está sendo ofertado. Vejamos:



PROPOSTA DE PREÇO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO – MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2023.09/CLHO-00868
PREGÃO ELETRÔNICO Nº033/2023

RENOVO MOTORS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27, com sede na ROD. BR 101, snº, KM 88 – GALPÃO 37, Distrito Industrial – João Pessoa / PB, e-mail: renovoempresa@gmail.com, por seu representante legal ao final assinado, vem, por meio deste, apresentar a **PROPOSTA DE PREÇOS** para o fornecimento do objeto constante no edital do processo licitatório acima epigrafado, especificamente com relação ao (s) item (ns) abaixo descrito(s):

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	FABRICANTE/MODELO	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
03	Veículo transporte pessoal - Tipo: Van, Combustível: Óleo Diesel, Cor: Branca, Tipo Câmbio: Manual, Características Adicionais: Ar Condicionado, Direção Hidráulica, Trava Elétrica, Capacidade Passageiro: 16 UN, Potência Mínima: 125 CV	RENAULT MASTER MINIBUS 2023/2024	02	R\$279.000,00	R\$558.000,00

Nota-se que a proposta identifica que o veículo é o da marca Renault, modelo Master, na versão Minibus, ano de fabricação/modelo 2023/2024, ou seja, não há margem para dúvidas de qual veículo será entregue.

Assim, o edital em seu item 6 dispõe sobre o preenchimento da proposta, vejamos:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA.

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total para cada item ou lote de itens (conforme o caso), em moeda corrente nacional;

6.1.2. Marca de cada item ofertado, quando aplicável;

6.1.3. Fabricante de cada item ofertado; quando aplicável;

6.1.4. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.



Percebe-se que a proposta da Recorrida preenche os requisitos exigidos no edital, assim, não há o que se falar em descumprimento das normas editalícias, tampouco omissão de informações por parte da Recorrida perante o certame em questão.

Ademais, é patente que o edital não restringe ou faz qualquer menção a adaptação de veículos a serem entregues. Portanto, é plenamente possível a entrega de veículo adaptado para transporte de passageiros.

É que, diferente do que foi alegado pela Recorrente, a Recorrida demonstrou através de seus documentos de habilitação que seu fornecedor, a empresa Vrio Soluções, é detentor de certificado de adequação à legislação de trânsito n.º 1417/2023/COSEV-SENATRAN/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN, o qual foi expedido pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), bem como a apresentação do Certificado de Capacitação Técnica – CCT, emitido pelo Inmetro, ambos relativamente ao veículo ofertado pela Recorrida.

Ora, restou demonstrado nos autos do processo licitatório, que o veículo a ser fornecido pela Recorrida, será o objeto do certame, sendo a empresa Vrio Soluções, fornecedora da Recorrida, enquadrada na qualidade de fabricante, posto detem os certificados exigidos para tanto.

Portanto, a própria ficha técnica apresentada junto aos documentos de habilitação, demonstram que as versões do modelo Master possuem basicamente as mesmas características, diferenciando-se basicamente pela quantidade de assentos no veículo.

Assim, não há veracidade as alegações da Recorrente, que busca levar ao erro a D. CPL, por meio do Ilmo. Pregoeiro, por irresignação de ter ofertado veículo com preço mais elevado.

Nobre Pregoeiro, não há qualquer irregularidade em uma empresa, que é fabricante de veículos, detentora de CCT e CAT específicos do modelo ofertado, transformar a versão da Master furgão em passageiros, visto que tal prática é aprovada pelo departamento nacional de trânsito e pelo órgão de qualidade INMETRO, além de não perder a garantia de fábrica.

Portanto, resta clarividente, da simples leitura das especificações do veículo exigida pelo instrumento editalício e do que apresentado na proposta, o veículo atende perfeitamente, não sendo vedada a adaptação ou transformação do veículo por empresa detentora de CAT e CCT, a qual se equipara a fabricante. Assim, não sendo vedado



pelo instrumento convocatório o fornecimento de veículo nestas condições, que atendem perfeitamente as exigências do edital, resta patente sua aceitabilidade pelo ente público.

Desta feita, é esdrúxula a tentativa da Recorrente, eivada de presunções, de até querer dar entendimento diverso ao termo VAN e MINIBUS, porquanto são termos semelhantes, ou seja, veículo de passageiros de porte menor, inferior ao ônibus.

Nota-e que a Recorrente lança inverdades tão descaradas, buscando fazer com que sua tese, fruto de uma grande imaginação seja acreditada e acatada, alegando que *“A desnaturação do veículo se torna ilegal por ausência de disposição que lhe autorize(...)”*, ou seja, vai de total encontro com a legislação pátria, que permite a alteração em veículos, desde que cumpridos certos requisitos, sendo a empresa transformadora possuidora de CCT emitido pelo SENATRAN e CAT emitido pelo INMETRO, ambos os documentos colacionados aos autos.

É tão contraditório os argumentos da Recorrente, quando alega que estaria sendo *“(...)ignorando completamente sua finalidade teleológica enquanto instituto da administração pública de busca pela melhor e mais vantajosa proposta.”*. Ora Sr. Pregoeiro,, a violação do princípio da licitação, em buscar a melhor proposta para a Administração Pública se dará no caso de provimento do recurso infundado que ora se contrarrazoa, que o é o que a Recorrente busca.

Douto Pregoeiro, chega a ser engraçada a alegação da Recorrente de que ***“Ainda, é notória a tentativa de promover enriquecimento sem causa mediante oferta de veículo mais barato e desnaturado, o que provocará prejuízo ao contratante.”***. No caso em tela, a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para o ente público, e entregará o veículo nos termos exigidos pelo edital, assim, onde está o enriquecimento sem causa nessa situação?

Temos que o enriquecimento sem causa como uma situação onde uma das partes de determinada relação jurídica experimenta injustificado benefício, em detrimento da outra, preceito advindo de ideia já consolidada por Justiniano no Digesto (Livro 50, Tit. 17, p. 206) *“Naturae aequum est, neminem cum alterius detrimento et injuria, fieri locupletionem”* É da natureza da equidade que ninguém pode locupletar-se com o empobrecimento injusto de outrem, inexistindo causa jurídica para tanto. Ainda, o tema é tratado pelo Código Civil, em seu artigo 884.

Desta feita, na presente relação jurídica, não há hipótese de enriquecimento sem causa, posto que o certame sobreveio de pesquisas de preço, de apresentação de propostas pelas licitantes, inclusive com etapa de lances, inclusive disputada pela Recorrente, onde o MENOR preço foi o da Recorrida. Ora, como pode está a empresa



Recorrida tendo ganho injustificado se ofertou preço menor?? Assim, não há o que ser considerado das alegações delirantes da Recorrente.

Portanto, é infundada a alegação da recorrente neste aspecto, apenas fruto de levar essa comissão ao erro, com interpretação equivocada do instrumento editalício e das normas legais, não havendo qualquer vício na proposta e documentos da Recorrida, assim com na condução retilínea e brilhante por parte deste D. Pregoeiro.

A licitação deve seguir os princípios que regem o processo licitatório, dispostos no art. 3º, da Lei 8.666/93, que dispõe: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

O Pregão, instituído pela Medida Provisória n.º 2.026-3, de 28 de julho de 2000 e Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000, Anexo I e II, é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Diante disso, verifica-se que a empresa Recorrente pleiteia a desclassificação e inabilitação da licitante vencedora por suposições e sem quaisquer fundamentos legais capazes de ensejar reforma no *decisium*, visto que comprovado o cumprimento de todas as normas editalícias por parte da Recorrida.

Assim, tais alegações não podem e não deve jamais ser acatadas, vez que não está fundamentada legalmente, além de que se for provida, malferirá diversos princípios constitucionais como da razoabilidade, celeridade, supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, além da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Temos que o objetivo básico dos órgãos públicos é licitar sem criar entraves burocráticos desnecessários, colocando à disposição do cidadão os serviços essenciais como saúde, educação e saneamento. Para isto, deve o administrador público trabalhar com honestidade, transparência, aplicando, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, publicidade e moralidade administrativa.



Desta feita, a Comissões de Licitações ao habilitar e declara a Recorrida vencedora procedeu de forma correta, efetuando julgamento com base na legislação pertinente, posto que cumpridas todas as exigências do edital, procedendo com a contratação do bem com melhor proposta e melhor forma de contratação para a administração pública.

Ademais, agiu com moderação e sem excesso nos julgamentos, baseado no princípio da razoabilidade. Sendo assim, a Vinculação ao Edital, que é o procedimento formal, não pode ser confundida com o excesso de rigorismo criado pelos agentes públicos. O interesse público deve preponderar no julgamento da licitação, pelo que fica vedada, na prática desse ato, qualquer dose de discricionariedade.

E é neste sentido que têm se posicionado nossos Tribunais Superiores. Vejamos, pois, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado**, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 294)

A usurpação do poder de discricionariedade por parte da Administração Pública gera a nulidade dos seus atos, caracterizando meio indireto de restrição à participação, vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. Ferindo diretamente os Princípios norteadores da Licitação, o que não ocorreu no caso.



É patente, pois, que a habilitação e declaração como vencedora da Renovo Motors foi acertada, não devendo ser acatada as infundadas e desarrazoadas alegações da Recorrente, sob pena de eivar de vício irrecurável todo o processo licitatório.

3. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a Recorrida a essa DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que mantenha sua Decisão, no sentido de manter vitoriosa a empresa Renovo Motors no certame, por cumprir os termos editalícios e ter apresentado proposta mais vantajosa a administração pública, além de prezar pelo princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eficiência, economicidade, celeridade, supremacia do interesse público e da proposta mais vantajosa, tudo na forma da legislação pertinente.

Pede e Espera Deferimento!

De João Pessoa-PB para Coelho Neto-MA, 23 de novembro de 2023.

RENOVO MOTORS
LTDA:421119200001
27

Assinado de forma digital por
RENOVO MOTORS
LTDA:42111920000127
Dados: 2023.11.23 17:11:53 -03'00'

JOSE RICARDO MOTA
RAGO:76773094453

Assinado de forma digital por
JOSE RICARDO MOTA
RAGO:76773094453
Dados: 2023.11.23 17:12:04 -03'00'

RENOVO MOTORS LTDA.
CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27